



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.006064/2008-68
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.340 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente ASTON MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 28/02/2006, 01/09/2006 a 30/09/2006

DIFICULDADE FINANCEIRA. ART. 136 DO CTN. Eventual dificuldade financeira suportada pela empresa, que acarretou na inadimplência do tributo, não elide a obrigação tributária.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do RICARF.

BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

Incorre o *bis in idem* quando cada auto de infração corresponde a descumprimento de uma determinada e específica obrigação tributária.

PROVA DOCUMENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO OPORTUNA POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO.

A prova documental deve, regra geral, ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.

O art. 79 da Lei nº 11.941/2009 revogou o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 e trouxe penalidade mais benéfica para a presente infração, motivo pelo qual deve haver o recálculo da multa imposta.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Igor Araujo Soares.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 09/2004 a 02/2006 e 09/2006.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 50/279) requerendo a baixa da multa imposta.

O processo foi baixado em diligência para que o auditor fiscal se manifestasse quanto à correção integral das faltas que levaram à autuação (fls. 281/282).

O auditor fiscal informou que a Recorrente corrigiu as irregularidades existentes nos períodos de 09/2004 a 01/2005, 03/2005 e 09/2006 (fls. 284/285), remanescendo incorreções nos períodos de 02/2005 e 04/2005 a 02/2006, conforme planilha de fls. 286/287.

Intimada da diligência realizada, a Recorrente não apresentou manifestação (fl. 292).

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, ao analisar o processo (fls. 293/298), relevou as multas aplicadas nos períodos de 09/2004 a 01/2005, 03/2005 e 09/2006, bem como manteve o restante do lançamento.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 305/316) alegando que: (i) não teve a intenção de não declarar os valores lançados neste processo; (ii) não houve culpabilidade em sua conduta e que se encontrava em estado de necessidade, haja vista que não tinha condições financeiras de quitar suas dívidas tributárias; (iii) a multa aplicada é confiscatória; (iv) houve *bis in idem*; e (v) deve ser deferido o pedido de produção de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que não tinha condições financeiras de realizar o pagamento de todos os encargos incidentes sobre sua folha de pagamento, razão pela qual não é lícito concluir que houve intenção de não declarar todos os valores em GFIP.

Pontua que não há culpabilidade na sua conduta, bem como que se encontrava em estado de necessidade, haja vista que não possuía condições financeiras de saldar suas dívidas tributárias.

Contudo, o art. 136 do CTN prescreve que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, tem-se que qualquer que seja o motivo que levou a Recorrente a não declarar os fatos geradores das contribuições previdenciárias em suas GFIP's, a infração à legislação previdenciária resta configurada, não havendo que se invocar princípios de Direito Penal para buscar a exclusão da multa.

Diante disso, não há como ser acatado o requerimento de baixa do presente débito.

A Recorrente requer também seja reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade da multa aplicada, face o seu caráter confiscatório, devendo ser aplicada a multa prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, não compete a este Conselho afastar a aplicação da lei com base em arguições de supostas ilegalidades/inconstitucionalidades, motivo pelo qual deixo de apreciar os requerimentos do contribuinte quanto a este ponto.

Ademais, quanto à alegação da aplicação da multa prevista no Código de Defesa do Consumidor, este E. Conselho Administrativo já pacificou o entendimento de que esta legislação não se aplica às relações tributárias, *in verbis*:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2005. Ementa: CORESP. RELAÇÃO DE SÓCIOS. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.. MULTA DE MORA. PREVISÃO EM LEI. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL AOS TRIBUTOS. (...) Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso. O Código de Defesa do consumidor não tem aplicação sobre a cobrança de tributos, nem mesmo subsidiariamente. Recurso Voluntário Negado”. (Segundo Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20500444 do Processo 16062000149200789. Julgado em 14/03/2008)

Quanto à alegação de que haveria *bis in idem* entre as diversas autuações efetuadas, a Recorrente não logrou demonstrar onde estaria esta situação.

Ante a ausência de qualquer demonstração do *bis in idem* pela Recorrente, o I. Julgador da DRJ de Porto Alegre/RS, após especificar o objeto de todas as autuações lavradas contra a empresa por força da fiscalização, mostrou que inexistia o *bis in idem* alegado pelo contribuinte, motivo pelo qual mantinha o lançamento tributário.

Por fim, quanto à alegação de que haveria cerceamento de defesa, também não há razão no argumento da Recorrente. Isso porque, esse processo já foi baixado em diligência para a manifestação do auditor fiscal quanto aos documentos apresentados na impugnação, dando efetividade ao direito de defesa da empresa.

Demais disso, este E. Conselho Administrativo entende que somente em situações excepcionais, onde fique claramente demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna, será cabível o pedido para apresentação posterior de documentos, *in verbis*:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 22/11/1991 IMPUGNAÇÃO. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova. (...)” (Terceiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 30239633 do Processo 102450005559323. Julgado em 08/07/2008)

Em que pese este Relator entender que a Recorrente não tem razão em suas alegações, razão pela qual o lançamento deverá ser mantido, cabe esclarecer que o presente caso abrange penalidade não mais vigente em nosso ordenamento, tendo em vista que o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 foi revogado pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009.

Com o advento da referida lei, a infração de que trata o presente processo passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991¹.

Tal norma leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não a aplicação do percentual de 100% sobre o valor devido relativo à contribuição não declarada.

¹ “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”

Sendo assim, em respeito à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que a presente multa seja recalculada, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Ante todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar que a penalidade imposta seja recalculada com base no atual art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991 (com redação dada pela Lei nº 11.941/2009), em vista do instituto da retroatividade benigna previsto no art. 106, inc. II, “c”, do CTN.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES em 01/02/2012 08:59:40.

Documento autenticado digitalmente por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES em 01/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR VIEIRA GOMES em 16/02/2012 e NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES em 01/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0819.14443.JXN8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
BF4E907CCF3AA6C5AE6903AF3EF48E3164DE892B**